



Registro: 2026.0000034331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019933-42.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante AMANDA GRACIELI DA COSTA SILVEIRA BRITO, é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1019933-42.2024.8.26.0602

Apelante: Amanda Gracieli Costa Silveira

Agravada: Banco Inter S/A

Comarca: Sorocaba – 2ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Alessandra Lopes Santana de Mello

Voto nº 4.499

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONEXÃO. FRAGMENTAÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 330, III, E ART. 485, I, DO CPC. DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

Constatada a identidade da causa de pedir fática e jurídica e a similitude dos pedidos em ações ajuizadas pela mesma parte, ainda que haja distinção parcial no polo passivo, mostra-se plenamente possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a racionalidade da prestação jurisdicional.

O ajuizamento de múltiplas ações, no mesmo dia, com repetição de fundamentos, documentos e pedidos, referentes ao mesmo fato gerador, caracteriza fracionamento injustificado da pretensão e uso indevido do direito de ação, autorizando o indeferimento da petição inicial por inadequação processual. Aplicação dos enunciados 6, 7 e 17 do Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Evidenciada a possibilidade de veiculação de todas as pretensões em uma única demanda, correta a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, facultando-se à parte a emenda da inicial no feito preventivo, em observância aos princípios da economia processual, eficiência, boa-fé objetiva e cooperação.

A ausência de fixação de honorários sucumbenciais na sentença recorrida impede a majoração em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.



Trata-se de recurso de apelação interposto por AMANDA GRACIELI COSTA SILVEIRA, em face de BANCO INTER S/A, contra a r. sentença de fls. 163/167 cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Por consequência, condenou-a a apelante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Irresignado, a apelante interpôs recurso (fls. 170/177) aduzindo, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Disse que não há similaridade desta demanda com a ação distribuída sob o nº 1019914-36.2024.8.26.0602. Alegou que a petição inicial possui os requisitos necessários. Requereu a reforma da r. sentença para que seja possibilitado o trâmite desta demanda, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

O apelado apresentou contrarrazões à apelação (fls. 474/479), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em vigor no momento da interposição do recurso.

Recurso tempestivo e deixa de recolher o preparo recursal, ante o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

I – Possibilidade de conexão dos processos. Demandas similares.

Inexistência de prejuízo em reunião.

Conforme se verifica, as causas de pedir dos processos nºs 1019933-42.2024.8.26.0602 e 1019914-36.2024.8.26.0602 são coincidentes, já que as transferências bancárias em que aduz ser fruto de fraude são de igual natureza, embora direcionada para beneficiários diferentes que, porém, não integram o polo passivo da ação movida somente contra a instituição financeira. Ademais, tem-se a solicitação de apresentação dos mesmos documentos, com a mesma causa de pedir, a distribuição ocorreu no mesmo dia, com curto intervalo de tempo. Portanto, apesar de se ter, tão somente, a diferença no polo passivo, tal fato, por si só, não impede a análise conjunta da referida controvérsia.

A discussão acerca da obrigatoriedade ou facultatividade de reunião de processos em decorrência de conexão é tema que vem obtendo maior análise por parte da doutrina e da jurisprudência, em decorrência da grande distribuição de processos. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem enfrentado aumento substancial de demandas judiciais. Conforme estudos elaborados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), os custos relativos à litigância abusiva têm gerado prejuízo de 2,7 bilhões de reais, com a distribuição de 337 (trezentos e trinta e sete) mil processos por ano.

A demanda abusiva se caracteriza pelo ajuizamento de ações massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, como, por exemplo, **fragmentação de pedidos**, deduzidos por um mesmo autor, em diversas ações, contra o mesmo réu, aparentemente para elevar o valor de indenização, como ocorreu no presente caso.

Verifica-se que houve a distribuição de duas ações distintas

para discutir controvérsias que poderiam ser solucionadas em uma única demanda, o que evidencia utilização indevida do direito de ação.

A apelante alega, de modo genérico, que a eventual conexão traria prejuízos na análise dos pedidos por haver diferença no polo passivo, porém, não apresentou documentos que demonstrem o efetivo prejuízo. Ademais, tal fato não impede a devida análise dos pedidos, já que a controvérsia se origina do eventual golpe bancário ocorrido no mesmo dia.

O CPC/2015, tal como ocorreu com o CPC/1973, adotou a teoria de Matteo Pescatore, que diferiu do pensamento francês e alemão e em 1864, fundado na teoria tradicional, em sua obra denominada *Sposizione Compendiosa della Procedura Civile e Criminale*, definiu a existência de conexão quando ocorre a identidade dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), estabelecendo critério geral ao sistema jurídico italiano para a definição de conexão.

Moacyr Amaral Santos, ao abordar a doutrina de Matteo Pescatore, afirmou: “(...) *as coisas, nas suas relações lógicas, são idênticas, diversas ou análogas, conforme sejam os seus elementos constitutivos. Duas coisas são idênticas quando todos os seus elementos são os mesmos; são diversas quando todos os seus elementos se diferem; são análogas quando algum ou alguns dos seus elementos são os mesmos e outros são diversos*”¹.

O CPC/2015 trata da conexão no *caput* do art. 55, no qual estabelece que, “*reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando*

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol., p. 265.

lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. O pedido consiste no provimento jurisdicional pleiteado pelo autor (pedido imediato) e o bem da vida que se busca obter (pedido mediato). A causa de pedir se configura com o motivo do pedido, o porquê fazê-lo. No presente caso, consoante já exposto, tem-se divergência o mesmo motivo, qual seja, eventual golpe financeiro, tendo-se o mesmo pedido e descrevendo o mesmo fato.

Houve, tão somente, a mera alegação de que não inexistência de fracionamento injustificado da lide, já que as demandas foram distribuídas a pessoas jurídicas distintas. Porém, não há razoabilidade fática ou jurídica para a não caracterização de reunião dos processos distribuídos sob os n^{os} 1019933-42.2024.8.26.0602 e 1019914-36.2024.8.26.0602, e as transferências bancárias em que aduz ser fruto de fraude são de igual natureza, ocasionadas na mesma data.

A distribuição de uma única demanda, possibilitará análise mais célere e efetiva com uma devida prestação jurisdicional.

II – Normas destinadas à impedir a fragmentação desnecessária de ações.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o E. Conselho Nacional de Justiça², buscando coibir a prática da denominada *fragmentação artificial*, aprovou comunicado e emitiu ato normativo sobre a necessidade de reunião das referidas ações, haja vista a necessidade de buscar uma maior efetividade na prestação jurisdicional, bem como fazê-lo de modo célere e com segurança jurídica.

² MIGALHAS. CNJ aprova ato normativo para combater litigância predatória no Judiciário. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/418172/cnj-aprova-ato-para-combater-litigancia-predatoria-no-judiciario>. Acesso em 03 de abril de 2025.

Nesse sentido, os enunciados nº 06, 07 e 17 do Comunicado CG nº 424/2024 estabelece que:

“ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

ENUNCIADO 7 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso” (grifei).

O Magistrado tem o poder de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, III), devendo as partes e seus procuradores observarem seus deveres (CPC, art. 77, II), a fim de evitar a litigância de má-fé (CPC, art. 80, V).

Destaca-se que as petições iniciais dos processos nº 1019933-42.2024.8.26.0602 e 1019914-36.2024.8.26.0602 apresentam os mesmos fundamentos, igual *tipo* de documentos e, além disso, foram distribuídas no mesmo dia. Ademais, não houve apresentação das razões para a alteração da decisão recorrida, já que houve recurso de forma genérica, sem trazer as especificidades do caso. Inclusive, com a repetição de documentos que foram juntados na distribuição da demanda, repetindo-se a duplicidade que havia ocorrido anteriormente, como, por exemplo, com os documentos de fls. 49/60 e 61/72 e 203/215

e 216/226.

O Código de Processo Civil, em seu art. 6º, estabelece que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Trata-se de necessidade de auxílio mútuo entre as partes do processo.

Nesse sentido, destaca-se os enunciados 373 e 378 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

“Enunciado nº 373. As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência. Enunciado 378. A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios”.

Tal como foi decidido pelo e. juízo *a quo* (fls. 163/167):

“O indeferimento da petição inicial impõe-se como medida de rigor.

Em consulta ao SAJ, verifica-se ter a mesma autora ajuizado ação nº 1019914-36.2024 em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A e BANCO INTER S.A, em que afirma ter sido vítima de mesmo golpe fraudulento.

Em referida demanda, alega ter realizado diversas transferências bancárias para Fast Soluções Financeiras”, em contas bancárias abertas junto ao Banco Inter S.A, nos dias 28, 29 e 31.08.2023, bem como nos dias 11, 12 e 15.09.2023, no valor total de R\$ 304.110.86.

Requer naqueles autos, tal como na presente demanda, a exibição de documentos e a reparação de danos materiais e morais, lastreada nos mesmos argumentos despendidos neste feito.

Observa-se, ainda, ter referida ação sido distribuída no mesmo dia 24.05.2024, tal como a presente, com poucas horas de diferença, bem como ter sido instruída com quase os mesmos documentos.

Diante de tais constatações, depreende-se ter havido fracionamento injustificado da lide, o que denota a inadequação processual da presente ação.

Malgrado não haja repetição de ações, há coincidência de partes (autora e Banco Inter) e de mesmas causas de pedir fática e

jurídica, bem como pedidos dotados de mesma natureza.

O fato de estar a primeira ação também direcionada à ré Pague seguro e de versarem os feitos sobre transações de valores e datas distintos não justifica a separação das medidas judiciais, à medida que, segundo as petições iniciais, as transferências bancárias são fruto do mesmo golpe e por pretender a autora ver exibidos praticamente os mesmos documentos em ambos os feitos.

O desmembramento da causa em dois feitos importa a prática duplicada dos mesmos atos processuais e de provas, em prejuízo às partes e à presente Unidade Judicial, perante a qual já tramitam 10.500 processos, aproximadamente

Há também violação aos princípios da celeridade processual e eficiência, observando-se que, dada a conexão entre os feitos, estes teriam que ser reunidos para julgamento conjunto de qualquer modo, a fim de se evitar julgamentos conflitantes.

Considerando, pois, não ter havido citação dos réus nos autos da Ação nº 1019914-36.2024 e para bem atender aos deveres de razoabilidade, eficiência, economia processual e de boa-fé objetiva na condução do feito (CPC, art. 8º), impõe-se indeferir a petição inicial, com fulcro no art. 330, inc. III (inadequação processual), do CPC, e facultar à autora realizar, no prazo de 15 dias, a emenda à petição inicial nos autos da Ação nº 1019914-36.2024, a fim de reunir, em um único feito, todos os pedidos.

À vista do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, inc. III (inadequação processual), do CPC, julgando extinto o feito, sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, inc. I, do CPC”.

Apesar de o apelado ter apresentado contrarrazões ao recurso de apelação, tal fato, por si só, não acarreta a fixação de honorários sucumbenciais em sede recursal, já que não houve a fixação anterior, na r. sentença recorrida. Conforme previsão do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil:

*“O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento” (grifei).*

Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais”.

(AgInt no AREsp nº 1341886/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, DJe 30/05/2019; EDcl no REsp nº 1731612/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 23/04/2019; AgInt no AREsp nº 1167338/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 26/03/2019; AREsp 1447321/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 22/03/2019; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1272353/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJe 12/11/2018; AgInt no REsp nº 1674473/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe 18/09/2018).

Desse modo, deixo de fixá-los, tendo em vista a não fixação pelo E. Juízo *a quo*.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO DO RECURSO.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a)
Assinatura Eletrônica